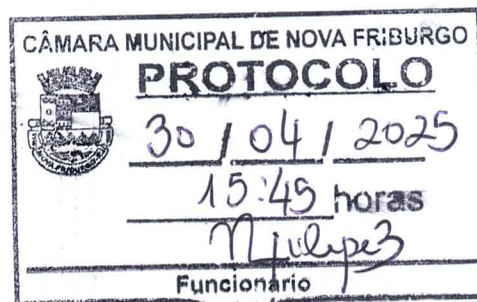


EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO.



Processo Administrativo nº 000189/2025

PEDRO ROGÉRIO VIEIRA CABRAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, expor e requerer o seguinte:

- Da Indevida Responsabilização Objetiva

Urge aqui esclarecer que atualmente os agentes políticos gestores da coisa pública vem sofrendo reveses em seus patrimônios material e imaterial por ação ou omissão praticadas por delegatários com atribuições previstas em lei e no exercício de suas funções que venham causar danos ao erário.

Nesse diapasão o que se percebe são gestores mais preocupados em não cometer erros do que propriamente administrar a coisa pública de forma arrojada e inovadora, contrariando assim o desenvolvimento de seu objeto de gestão.

Há que se observar o grande número de gestores públicos que se encontra com seus patrimônios bloqueados, ou mesmo já os tiveram sequestrados ou apreendidos ainda que de forma provisória, sem que se apresente de forma categórica a existência ou não de culpabilidade no referido ato, mas sim pelo fato de ser Gestor Público.

A handwritten signature or set of initials, possibly 'R' or 'P', located at the bottom right of the page.

Por esta razão defendemos que é necessária uma análise mais aprofundada e garantista quanto á presença ou não do elemento subjetivo da conduta praticada pelo gestor.

É necessária uma análise sob a ótica da Constituição Federal, através de seus Princípios, para que realmente se possa aplicar uma pena dentro de uma proporcionalidade ou razoabilidade.

A Responsabilidade do Administrador Público pelos atos de gestão que venham a causar algum prejuízo ao Erário atualmente vem sendo compreendida pela maioria da doutrina como exclusiva ou solidária.

No entanto, o Administrador Público não pode suportar um ônus quase que eterno de ter sobre sua cabeça a espada de Démocles, haja vista a complexidade que envolve este tipo de gestão, sem que se proceda ao exame de sua culpabilidade, principalmente em relação à presença do dolo, da vontade dirigida a uma finalidade danosa ao Erário.

Assim sendo, é possível haver em casos de danos ao Erário uma transferência da responsabilidade do agente político gestor para aquele que de fato praticou o ato considerado lesivo dentro de suas atribuições legais, bem como em casos de ausência de dolo na prática da conduta.

Infelizmente há quase uma unanimidade quanto à responsabilização absoluta ao gestor público pelos atos de seus delegatários por isso trazemos aqui a discussão se a Responsabilidade do Administrador Público em seus atos de gestão em relação ao Erário é sempre exclusiva ou solidária pelos atos que venham a causar algum prejuízo ao Erário.



Urge dizer que na maioria das vezes sequer estão presentes os elementos da responsabilidade, ou seja, não poucas vezes sequer existe o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, outras não há o elemento subjetivo, ou seja, não culpa ou dolo do agente no resultado.

Ora a simples condição de Prefeito de uma cidade não é suficiente para enquadrar o recorrente no crime de improbidade Administrativa, se deste advier.

De fato, pensamento contrário justificaria que qualquer Chefe do Executivo Municipal seria sempre responsabilizado por improbidade, em virtude de fatos no âmbito da Administração que desconhece, sob pena de responsabilidade objetiva vedada, o que seria um retrocesso ao atual estágio de garantias fundamentais em que se encontra nosso Ordenamento Jurídico. Vejamos abaixo jurisprudência colacionada e que trata do tem em estudo, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. FUMUS BONI JURIS. CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO DE IMPROBIDADE GENÉRICA. COMPROMETIMENTO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NECESSÁRIA À DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Medida cautelar vinculada à ação de improbidade que tem por objetivo condenação ao ressarcimento do dano e aplicação de multa civil prevista no artigo 12, II, da Lei n.º 8.429/92, correspondente ao valor de R\$ 18.294,76 (R\$ 9.147,38 do alegado dano e uma vez este montante a título de uma eventual multa a ser fixada em caso de condenação),



para cada um dos réus. 2. Inicialmente, a pretensão cautelar de indisponibilidade, porque vinculada à lesão ao patrimônio público ou ao enriquecimento ilícito, incidiria tão somente "sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", o que caracteriza indevida a postulação com base em montante relativo a uma hipotética multa civil que viesse a ser aplicada (TJSC, AG 2005.008077-3, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Newton Trisotto, Prolator Eron Pinter Pizzolatti, julgamento 02/08/2005), o que limita a postulação para a garantia de R\$ 9.147,38. 3. Em que pese a existência de presunção legal do periculum in mora no art. 7º da Lei 8.429/92, na linha da jurisprudência da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp nº 1177290, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 01/07/2010; Resp nº 1135548, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010; REsp nº 1098824, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 04/08/2009; REsp nº 1115452, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/04/2010), indispensável que o autor da ação de improbidade administrativa traga argumentos concretos relativos à plausibilidade do direito (fumus boni juris), a justificar a tutela constritiva de indisponibilidade. 4. A simples condição de Prefeito da cidade de Piraí cumulada com o fato de ter assinado o Convênio n.º 1179/2002 com a União Federal não são suficientes para enquadrar o recorrente no art. 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92. Pensamento contrário



justificaria que qualquer Chefe do Executivo Municipal seria sempre responsabilizado por improbidade, em virtude de fatos no âmbito da Administração que desconhece. 5. Imperativo que houve a indicação de conduta do Prefeito no sentido de concorrer para as alegadas licitações fraudulentas ou de se omitir conscientemente, sendo insuficiente a simples referência de que "ocupava o cargo de chefe do executivo do Município de Pirai" durante tais irregularidades, sob pena de responsabilidade objetiva vedada. 6. A delimitação genérica em relação ao agravante compromete a plausibilidade do direito (fumus boni iuris), a impedir a decretação de medida cautelar constritiva que exige densidade na demonstração da relevância da argumentação no tocante à prática de ato ímprobo. 7. "Compete ao representante do Ministério Público, no momento do ajuizamento de ação civil pública tendente a apurar atos de improbidade administrativa, descrever na inicial, de forma minuciosa e precisa, os atos praticados individualmente pelos agentes, para que possam exercer o direito de ampla defesa, bem como delimitar suas responsabilidades para fins de aplicação das sanções impostas pela Lei n. 8.429/92, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 295, caput, I e II, c/c o parágrafo único, I e II, do CPC)" (TJSC, AG 2004.003063-0, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rui Francisco Barreiros Fortes, unânime, julgamento em 25/04/2006). 8. Agravo de instrumento conhecido e provido. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO



NEIVA. AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA. ADVOGADO: SERGIO NELSON MANNHEIMER E OUTROS. AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. ORIGEM: 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ - Processo nº 0001068-44.2009.4.02.5119.". (grifo nosso).

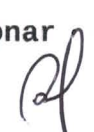
Ademais, todo e qualquer Gestor Público por mais técnico que seja ou pareça ser, não pode estar em todos os lugares e enxergar todos os atos que eventualmente possa ocorrer, isto porque o mesmo não é onipresente e onisciente, atributo que passa ao longe do ser humano. Pelo mesmo fato o Gestor também não é capaz de realizar sozinho todos os atos necessários para uma efetiva governabilidade.

Logo, mesmo que sejam constantes as hipóteses de condenação de gestores públicos que sequer tiveram qualquer participação no evento danoso, é certo que estamos diante de um retrocesso e uma verdadeira rasura por parte de nosso ordenamento jurídico ao Estado Democrático de Direitos em sua concepção original.

Nessa linha, tem-se notado uma tendência de mudança na posição de alguns tribunais, decorrente da notória contrariedade dessa espécie de responsabilização tácita.

Cita-se, a título de exemplo, o recente Acórdão 2585/2021-Plenário do TCU, vejamos:

"o dirigente máximo não deve ser responsabilizado quando as irregularidades nas contratações sejam relacionadas a aspectos técnicos específicos da licitação, que não lhe competem supervisionar



diretamente, a exemplo de procedimentos ligados à solicitação e utilização de orçamentos para abertura de procedimentos licitatórios a empresas com sócios em comum”.

Assim sendo, deve ser acolhido o presente Recurso para que seja afastada a responsabilidade objetiva atribuída ao requerente.

- Do Mérito

Em que pese toda fundação constante dos autos, o V. Acórdão entendeu pela aplicação de parecer desfavorável às contas do ano de 2016, temos que tais considerações aqui expostas são fundamentais para esta Casa das Leis interpretar de forma contrária.

Ora, o servidor responsável pela tesouraria e conciliação bancária informou em sua defesa que os problemas ocorridos advieram de divergências contábeis apresentadas pelo sistema à época, fato de natureza técnica que não pode ser atribuído ao Gestor e também ao Tesoureiro.

Em sua defesa juntada aos autos principais, o então responsável pela tesouraria apresentou seus argumentos esclarecendo problemas relacionados ao sistema que foram causadores das inconsistências apuradas pelo E. TCE.

Vejamos o que descreveu a defesa do Tesoureiro à época, verbis:



"Importante ainda salientar que durante o período que ocorreram as inconsistências o município passou por mudanças no sistema, o que gerou algumas divergências contábeis, sendo necessário realizar alguns ajustes, sendo certo que alguns outros podem ter ocorrido, todavia, os ajustes vêm sendo providenciados assim como nesta oportunidade, conforme se depreende dos documentos". (grifo nosso).,

Outro fundamento importante, é que não houve qualquer prejuízo ao erário, conforme menciona o V. Acórdão do TCE.

O Tribunal entendeu que não há indícios de locupletamento, logo, não houve qualquer prejuízo ao erário com as divergências apontadas.

Vejamos, verbis:

"(...). Contudo, quanto a irregularidade atribuída ao Tesoureiro do Município, Sr. Gustavo Barroso Pinheiro de Medeiros, discordo da proposta da especializada em face da imaterialidade do valor envolvido frente aos valores por ele geridos e de que não há indícios de locupletamento". (grifo nosso).

O TCE inclusive, entendeu pela regularidade das constas do Tesoureiro à época, senão vejamos, verbis:

"(...). Contudo, quanto a irregularidade atribuída ao Tesoureiro do Município, Sr. Gustavo Barroso Pinheiro



de Medeiros, discordo da proposta da especializada em face da imaterialidade do valor envolvido frente aos valores por ele geridos e de que não há indícios de locupletamento. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa concluo por julgar regular a prestação de contas do Tesoureiro, com a irregularidade sendo consignada como Ressalva". (grifo nosso).

Ainda seguindo o fundamento de que não houve qualquer prejuízo ao erário, conforme menciona o V. Acórdão do TCE, vejamos o fundamento que ensejou a reprovação das contas do recorrente, verbis:

"(...). Passando a análise do mérito das contas apresentadas, no que tange ao 1º item de irregularidade, entendo que o não repasse de valores pertencentes a terceiros, representados pelos saldos das contas relativas a consignações, fianças e cauções, e demonstrados no Anexo 17 da Lei 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), por períodos superiores a doze meses, vai de encontro a natureza transitória destas contas.

Tal conduta configura desobediência às normas gerais de contabilidade pública, em especial do art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os arts. 83, 85, 87, 88, 89, 93 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, à transparência da execução financeira (art. 48, II, da LRF), às normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública (art.



5º da Lei 8.666/93), bem como aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88).

Assim, na linha do sugerido pela instrução e pelo parquet de contas, reputo esta irregularidade como grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira, nos termos do artigo 20, III, "a" da Lei Complementar nº 63/90".

Como podemos notar, não há qualquer elemento que demonstre prejuízo ao erário, apenas formalidades contábeis que não foram observadas no processamento das por problemas técnicos, segundo informações do Responsável pela tesouraria à época.

Entendemos, inclusive, que deveria esta Casa legislativa converter esse julgamento em diligência para analisar através do seu corpo técnico, a veracidade das informações do Tesoureiro, através de inspeção no sistema operacional da tesouraria e contabilidade.

Também se pretende no bojo deste Recurso é a reforma do Acórdão recorrido em razão de flagrante violação ao § 2º, do artigo 22, da Lei Federal nº 13.655/18.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal, verbis:

"Art. 22.



§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

Pelo exposto, requer o seguinte:

a) seja convertido esse julgamento das contas em diligência para analisar através do seu corpo técnico, a veracidade das informações do Tesoureiro, através de inspeção no sistema operacional da tesouraria e contabilidade;

b) assim como aquele Acórdão do TCE entendeu pela regularidade das Contas do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, relativas ao exercício de 2016, dando-lhe quitação, que seja também aplicado o mesmo entendimento ao requerente, entendendo pela regularidade das suas Contas relativas ao exercício de 2016, dando-lhe quitação;

c) seja o presente feito Suspenso ou Sobrestado até julgamento final do Recurso interposto pelo requerente junto ao TCE, conforme se comprova os documentos anexos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Nova Friburgo, 30 de abril de 2025.


Pedro Rogério Vieira Cabral

Recibo Resposta à Ofício

Processo Principal TCE-RJ

ProcessoTribunalContas: 227240-8/2017

Orgão: 546 - PREFEITURA NOVA FRIBURGO

Ofício TCE-RJ

Número do ofício ou comunicação: CGC 1892/ 2025

Documento protocolado no TCE-RJ

Nº do documento protocolado no TCE-RJ: 6736-9/2025

Documentos protocolado com sucesso às 13:32 de 28 de março de 2025

Imprimir

Documentos digitalizados

Tipo de Documento	
Outros Documentos (PDF)	Enviado: 28/03/2025 13:30:36
	Recibo:
	349B48ED01AFA48A73C99B829F05E9709DC1DD6A9BC2773BF00412DDC43CA53D
	Visualizar Documento
Outros Documentos (PDF)	Enviado: 28/03/2025 13:32:06
	Recibo:
	2C411F920CCE32FDBCD5C740E0D0D0574449DBB684846A328D1F977651C3EB56
	Visualizar Documento

Nova Friburgo, 25 de junho de 2021.

Proc.TCE-RJ nº 227.240-8/2017

Ofício PRS/SSE/CSO/NP 10582/2021

Assunto: Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, relativas ao exercício de 2016.

GUSTAVO BARROSO PINHEIRO, na qualidade de tesoureiro do Município de Nova Friburgo, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, inconformado com a decisão proferida por essa Nobre Casa de Contas, apresentar tempestivamente:

RAZÕES DE DEFESA

em face da Decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, em 05/04/2021, para adoção das providencias elencadas na Notificação nos termos que segue:

PRELIMINARMENTE:

De suma importância apresentar nesta oportunidade o comprovante de residência onde consta o atual endereço do jurisdicionado, conforme segue anexo.

Exmo Sr.

Dr. Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro



Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Rogério Vieira Cabral, e do Tesoureiro, Sr. Gustavo Barroso Pinheiro de Medeiros.

Este jurisdicionado em comunicação anterior se empenhou para as devidas providências com fito de sanar o apontado por esta Corte de Contas.

Todavia, diante da análise desta Corte, foi possível observar que tais providências não foram suficientes.

Por tais motivos e com objetivo de providenciar as devidas correções, este defendente se empenhou com fito de apresentar nesta oportunidade toda a documentação que segue anexa.

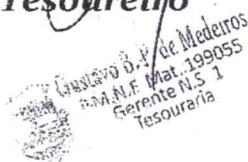
Para uma melhor demonstração está sendo apresentado junto com a documentação NOTAS EXPLICATIVAS, com itens do 01 ao 21.

Este jurisdicionado teve conhecimento recentemente dos termos contidos na notificação. Para o devido cumprimento das determinações desta Corte de Contas, adotou medidas saneadoras quanto às inconsistências apontadas.

Importante ainda salientar que durante o período que ocorreram as inconsistências o município passou por mudanças no sistema, o que gerou algumas divergências contábeis, sendo necessário realizar alguns ajustes, sendo certo que alguns outros podem ter ocorrido, todavia, os ajustes vêm sendo providenciados assim como nesta oportunidade, conforme se depreende dos documentos.

Nesta oportunidade, renovamos a V. Ex.^a protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Gustavo Barroso Pinheiro Medeiros
Tesoureiro



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.

Itaúcard



CTC CIDADE NOVA RJ PL19

PC-01

GUSTAVO BARROSO PINHEIRO DE MEDEIROS
R S JOSE 58
PERISSE
28613-360 NOVA FRIBURGO - RJ



7211094230101020000001420530 030521

Postagem: 03/05/2021
Vencimento: 12/05/2021
Emissão: 01/05/2021

Titular **GUSTAVO BARROSO PINHEIRO DE MEDEIROS**
Cartão **5489.XXXX.XXXX.4127**

Para que espere a fatura impressa chegar em casa? Mude agora para a Fatura Digital. Acesse itaucard.com.br cartões/cadastro/fatura digital.

vencimento

12/05/2021

A) pagamento total

1.198,74

B) pagamento mínimo

179,81

C) parcelas fixas

169,37
+ 8 x 169,37

B) Pagamento mínimo: optando por pagar quantia entre o valor constante nesta opção e o total da fatura, você estará financiando a diferença pelo crédito rotativo. Se você efetuar um pagamento inferior ao pagamento mínimo, você estará em atraso, incorrendo em juros, multa e mora.

Limites de crédito R\$

Limite total de crédito 8.000,00
Limite utilizado no mês 4.459,55

Veja outras opções na 2ª folha

Lançamentos: compras e saques

GUILHERME MEDEIROS (final 2177)

DATA	ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
03/07	ESCOLA PARK TOOL E10/10	32,40
	EDUCAÇÃO SAO PAULO	
05/01	CASA BAHIA FL 135004/10	79,90
	VESTUÁRIO NOVA FRIBURGO	
Lançamentos no cartão (final 2177)		112,30

GUSTAVO B P MEDEIROS (final 4127)

DATA	ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
10/11	MERCPAGO *EMPOR06/06	25,88
	DIVERSOS OSASCO	
21/11	FLY FOR MEN PRAIA 06/10	54,08
	VESTUÁRIO CABO FRIO	
01/12	MERCPAGO *EMPORDS/06	38,83
	DIVERSOS OSASCO	
20/01	CASA ESCOLA ESPACO04/10	77,00
	EDUCAÇÃO NOVA FRIBURGO	

☒ Compra presencial
com o uso do cartão e senha.

Continua...



Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75371 67822.042526 50040.380003 4 000

Número do Documento 00037678220/0003093
Nome do Pagador/CPF/CNPJ GUSTAVO BARROSO PINHEIRO DE MEDEIROS - 075.902.187-23
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO ITAUCARD S.A - 17.192.451/0001-70
Endereço do Beneficiário PCA ALFREDO EGYDIO DE CARANHA

Nosso Número 175/37678220-4
Valor do Documento R\$ 1.198,74
Vencimento

recibo do pagador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 1892/2025

Processo TCE-RJ nº 227.240-8/2017

PEDRO ROGERIO VIEIRA CABRAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por seu advogado infra, tendo em vista o teor do Voto GCS-3, interpor RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, aduzindo para tanto seguinte:

- Da Indevida Responsabilização Objetiva

Urge aqui esclarecer que atualmente os agentes políticos gestores da coisa pública vem sofrendo reveses em seus patrimônios material e imaterial por ação ou omissão praticadas por delegatários com atribuições previstas em lei e no exercício de suas funções que venham causar danos ao erário.

Nesse diapasão o que se percebe são gestores mais preocupados em não cometer erros do que propriamente administrar a coisa pública de forma arrojada e inovadora, contrariando assim o desenvolvimento de seu objeto de gestão.

Há que se observar o grande número de gestores públicos que se encontra com seus patrimônios bloqueados, ou mesmo já os tiveram sequestrados ou apreendidos ainda que de forma provisória, sem que se apresente de forma categórica a existência ou não de culpabilidade no referido ato, mas sim pelo fato de ser Gestor Público.



Por esta razão defendemos que é necessária uma análise mais aprofundada e garantista quanto à presença ou não do elemento subjetivo da conduta praticada pelo gestor.

É necessária uma análise sob a ótica da Constituição Federal, através de seus Princípios, para que realmente se possa aplicar uma pena dentro de uma proporcionalidade ou razoabilidade.

A Responsabilidade do Administrador Público pelos atos de gestão que venham a causar algum prejuízo ao Erário atualmente vem sendo compreendida pela maioria da doutrina como exclusiva ou solidária.

No entanto, o Administrador Público não pode suportar um ônus quase que eterno de ter sobre sua cabeça a espada de Dêmocles, haja vista a complexidade que envolve este tipo de gestão, sem que se proceda ao exame de sua culpabilidade, principalmente em relação à presença do dolo, da vontade dirigida a uma finalidade danosa ao Erário.

Assim sendo, é possível haver em casos de danos ao Erário uma transferência da responsabilidade do agente político gestor para aquele que de fato praticou o ato considerado lesivo dentro de suas atribuições legais, bem como em casos de ausência de dolo na prática da conduta.

Infelizmente há quase uma unanimidade quanto à responsabilização absoluta ao gestor público pelos atos de seus delegatários por isso trazemos aqui a discussão se a Responsabilidade do Administrador Público em seus atos de gestão em relação ao Erário é sempre exclusiva ou solidária pelos atos que venham a causar algum prejuízo ao Erário.



Urge dizer que na maioria das vezes sequer estão presentes os elementos da responsabilidade, ou seja, não poucas vezes sequer existe o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, outras não há o elemento subjetivo, ou seja, não culpa ou dolo do agente no resultado.

ora a simples condição de Prefeito de uma cidade não é suficiente para enquadrar o recorrente no crime de improbidade Administrativa, se deste advier.

De fato, pensamento contrário justificaria que qualquer Chefe do Executivo Municipal seria sempre responsabilizado por improbidade, em virtude de fatos no âmbito da Administração que desconhece, sob pena de responsabilidade objetiva vedada, o que seria um retrocesso ao atual estágio de garantias fundamentais em que se encontra nosso Ordenamento Jurídico. Vejamos abaixo jurisprudência colacionada e que trata do tem em estudo, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. FUMUS BONI JURIS. CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO DE IMPROBIDADE GENÉRICA. COMPROMETIMENTO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NECESSÁRIA À DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Medida cautelar vinculada à ação de improbidade que tem por objetivo condenação ao ressarcimento do dano e aplicação de multa civil prevista no artigo 12, II, da Lei n.º 8.429/92, correspondente ao valor de R\$ 18.294,76 (R\$ 9.147,38 do alegado dano e uma vez este montante

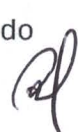


a título de uma eventual multa a ser fixada em caso de condenação), para cada um dos réus. 2. Inicialmente, a pretensão cautelar de indisponibilidade, porque vinculada à lesão ao patrimônio público ou ao enriquecimento ilícito, incidiria tão somente "sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito", o que caracteriza indevida a postulação com base em montante relativo a uma hipotética multa civil que viesse a ser aplicada (TJSC, AG 2005.008077-3, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Newton Trisotto, Prolator Eron Pinter Pizzolatti, julgamento 02/08/2005), o que limita a postulação para a garantia de R\$ 9.147,38. 3. Em que pese a existência de presunção legal do periculum in mora no art. 7º da Lei 8.429/92, na linha da jurisprudência da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp nº 1177290, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 01/07/2010; Resp nº 1135548, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010; REsp nº 1098824, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 04/08/2009; REsp nº 1115452, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/04/2010), indispensável que o autor da ação de improbidade administrativa traga argumentos concretos relativos à plausibilidade do direito (fumus boni juris), a justificar a tutela constritiva de indisponibilidade. 4. A simples condição de Prefeito da cidade de Pirai cumulada com o fato de ter

assinado o Convênio n.º 1179/2002 com a União Federal não são suficientes para enquadrar o recorrente no art. 10 ou 11 da Lei n.º 8.429/92. Pensamento contrário justificaria que qualquer Chefe do Executivo Municipal seria sempre responsabilizado por improbidade, em virtude de fatos no âmbito da Administração que desconhece. **5. Imperativo que**

houve a indicação de conduta do Prefeito no sentido de concorrer para as alegadas licitações fraudulentas ou de se omitir conscientemente, sendo insuficiente a simples referência de que "ocupava o cargo de chefe do executivo do Município de Pirai" durante tais irregularidades, sob pena de responsabilidade objetiva vedada. 6. A delimitação

genérica em relação ao agravante compromete a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), a impedir a decretação de medida cautelar constritiva que exige densidade na demonstração da relevância da argumentação no tocante à prática de ato ímprobo. 7. "Compete ao representante do Ministério Público, no momento do ajuizamento de ação civil pública tendente a apurar atos de improbidade administrativa, descrever na inicial, de forma minuciosa e precisa, os atos praticados individualmente pelos agentes, para que possam exercer o direito de ampla defesa, bem como delimitar suas responsabilidades para fins de aplicação das sanções impostas pela Lei n. 8.429/92, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 295, caput, I e II, c/c o parágrafo único, I e II, do



CPC)" (TJSC, AG 2004.003063-0, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Rui Francisco Barreiros Fortes, unânime, julgamento em 25/04/2006). 8. Agravo de instrumento conhecido e provido. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA. AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA. ADVOGADO: SERGIO NELSON MANNHEIMER E OUTROS. AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. ORIGEM: 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ - Processo nº 0001068-44.2009.4.02.5119.". (grifo nosso).

Ademais, todo e qualquer Gestor Público por mais técnico que seja ou pareça ser, não pode estar em todos os lugares e enxergar todos os atos que eventualmente possa ocorrer, isto porque o mesmo não é onipresente e onisciente, atributo que passa ao longe do ser humano. Pelo mesmo fato o Gestor também não é capaz de realizar sozinho todos os atos necessários para uma efetiva governabilidade.

Logo, mesmo que sejam constantes as hipóteses de condenação de gestores públicos que sequer tiveram qualquer participação no evento danoso, é certo que estamos diante de um retrocesso e uma verdadeira rasura por parte de nosso ordenamento jurídico ao Estado Democrático de Direitos em sua concepção original.

Nessa linha, tem-se notado uma tendência de mudança na posição de alguns tribunais, decorrente da notória contrariedade dessa espécie de responsabilização tácita.

Cita-se, a título de exemplo, o recente Acórdão 2585/2021-Plenário do TCU, vejamos:



"o dirigente máximo não deve ser responsabilizado quando as irregularidades nas contratações sejam relacionadas a aspectos técnicos específicos da licitação, que não lhe competem supervisionar diretamente, a exemplo de procedimentos ligados à solicitação e utilização de orçamentos para abertura de procedimentos licitatórios a empresas com sócios em comum".

Assim sendo, deve ser acolhido o presente Recurso para que seja afastada a responsabilidade objetiva atribuída ao recorrente.

- Do Mérito

Em que pese toda fundação constante dos autos, o V. Acórdão entendeu pela aplicação de parecer desfavorável às contas do ano de 2016, temos que tais considerações aqui expostas são fundamentais para a reforma do V. Acórdão proferido.

Ora Eméritos Julgadores, o servidor responsável pela tesouraria e conciliação bancária informou em sua defesa que os problemas ocorridos advieram de divergências contábeis apresentadas pelo sistema à época, fato de natureza técnica que não pode ser atribuído ao Gestor e também ao Tesoureiro.

Em sua defesa juntada aos autos, o então responsável pela tesouraria apresentou seus argumentos esclarecendo problemas relacionados ao sistema que foram causadores das inconsistências apuradas por este E. Tribunal.



Vejamos o que descreve a defesa do Tesoureiro à época, verbis:

"Importante ainda salientar que durante o período que ocorreram as inconsistências o município passou por mudanças no sistema, o que gerou algumas divergências contábeis, sendo necessário realizar alguns ajustes, sendo certo que alguns outros podem ter ocorrido, todavia, os ajustes vêm sendo providenciados assim como nesta oportunidade, conforme se depreende dos documentos". (grifo nosso).,

Outro fundamento importante, Eméritos Julgadores, é que não houve qualquer prejuízo ao erário, conforme menciona o V. Acórdão.

Este Tribunal entendeu que não há indícios de locupletamento, logo, não houve qualquer prejuízo ao erário com as divergências apontadas, repito, por problemas técnicos, conforme aduz o V. Acórdão.

Vejamos, verbis:

"(...). Contudo, quanto a irregularidade atribuída ao Tesoureiro do Município, Sr. Gustavo Barroso Pinheiro de Medeiros, discordo da proposta da especializada em face da imaterialidade do valor envolvido frente aos valores por ele geridos e de que não há indícios de locupletamento". (grifo nosso).



Este Tribunal, inclusive, entendeu pela regularidade das constas do Tesoureiro à época, senão vejamos, verbis:

"(...). Contudo, quanto a irregularidade atribuída ao Tesoureiro do Município, Sr. Gustavo Barroso Pinheiro de Medeiros, discordo da proposta da especializada em face da imaterialidade do valor envolvido frente aos valores por ele geridos e de que não há indícios de locupletamento. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa concluo por julgar regular a prestação de contas do Tesoureiro, com a irregularidade sendo consignada como Ressalva". (grifo nosso).

Ainda seguindo o fundamento de que não houve qualquer prejuízo ao erário, conforme menciona o V. Acórdão, vejamos o fundamento que ensejou a reprovação das contas do recorrente, verbis:

"(...). Passando a análise do mérito das contas apresentadas, no que tange ao 1º item de irregularidade, entendo que o não repasse de valores pertencentes a terceiros, representados pelos saldos das contas relativas a consignações, fianças e cauções, e demonstrados no Anexo 17 da Lei 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), por períodos superiores a doze meses, vai de encontro a natureza transitória destas contas.



Tal conduta configura desobediência às normas gerais de contabilidade pública, em especial do art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os arts. 83, 85, 87, 88, 89, 93 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, à transparência da execução financeira (art. 48, II, da LRF), às normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública (art. 5º da Lei 8.666/93), bem como aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/88).

Assim, na linha do sugerido pela instrução e pelo parquet de contas, reputo esta irregularidade como grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira, nos termos do artigo 20, III, "a" da Lei Complementar nº 63/90".

Como podemos notar, não há qualquer elemento que demonstre prejuízo ao erário, apenas formalidades contábeis que não foram observadas no processamento das por problemas técnicos, segundo informações do Responsável pela tesouraria à época.

Entendemos, inclusive, que deveria este E. Tribunal converter esse julgamento em diligência para analisar através do seu corpo técnico, a veracidade das informações do Tesoureiro, através de inspeção no sistema operacional da tesouraria e contabilidade.

Também se pretende no bojo deste Recurso é a reforma do Acórdão recorrido em razão de flagrante violação ao § 2º, do artigo 22, da Lei Federal nº 13.655/18.



Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal,
verbis:

"Art. 22.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

Esclarece o Recorrente que a sanção imposta não observou o que prescreve a lei em comento, ao contrário, foi aplicada sem qualquer fundamentação e proporcionalidade ou razoabilidade ao caso constante dos autos. Daí também merecer reforma o V. Acórdão nesse sentido.

Reafirma que a responsabilidade no caso em tela não pode ser atribuída ao recorrente pelo simples fato de ser Prefeito, uma vez que as Secretarias Municipais são responsáveis pelo cumprimento das medidas deste E. TCERJ.

Há que se notar que pela tecnicidade de tais ações, não poderia o recorrente executá-las, sendo certo que existem servidores públicos concursados e que possuíam atribuições para cumprimento das mesmas.

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, e no mérito, requer o seguinte:



a) seja dado provimento ao mesmo para que seja reformado o V. Acórdão recorrido para assim como aquele Acórdão entendeu pela regularidade das Contas do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, relativas ao exercício de 2016, dando-lhe quitação, que seja também aplicado o mesmo entendimento ao recorrente, entendendo pela regularidade das suas Contas relativas ao exercício de 2016, dando-lhe quitação;

b) seja, na hipótese de não ser reconsiderado o pedido constante na presente Recurso, seja definido marco temporal para que o atual Prefeito adote as regras e orientações da ordem, levando-se em conta, principalmente, o princípio da segurança jurídica e a boa-fé;

c) caso este E. TCE entenda de forma diversa, ao menos seja convertido esse julgamento em diligência para que se possa analisar, através do seu corpo técnico, a veracidade das informações do Tesoureiro, através de inspeção no sistema operacional da tesouraria e contabilidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Nova Friburgo, 28 de março de 2025.

Marcelo Schuenck, OAB/RJ nº 107.51

